



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.247 - DF (2012/0088223-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO LISBOA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 267, I, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. As alegações que fundamentam a aludida ofensa aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC são genéricas. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo que se pleiteia, bem como não afasta a necessidade de o candidato submeter-se a um novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.247 - DF (2012/0088223-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RENATO LISBOA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial apresentado pelo Distrito Federal, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 635/641):

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - EXAME PSICOLÓGICO - CANDIDATO NÃO RECOMENDADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - CONDIÇÃO DE VALIDADE - SÚMULA N. 20 DO TJDFT.

1. O exame psicotécnico, para ser considerado válido, tem que ter critérios objetivos e seu resultado deve ser fundamentado de modo a possibilitar ao concorrente contestar a decisão que o considera inapto.
2. Não se trata de questionar a conveniência e a oportunidade na eleição dos aspectos considerados pela banca examinadora para a exclusão do candidato, mas sim de deixar claro para os concorrentes quais os critérios, limites e objetivos do referido exame, a fim de proporcionar uma maior publicidade dos atos administrativos e de garantir uma defesa ampla dos concorrentes, em caso de recurso.
3. Sentença mantida.

Embargos declaratórios rejeitados à fls. 671/676.

O recorrente alega, nas razões do recurso especial: (i) violação ao art. 535, inc. II, do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou a assertiva de inépcia da petição inicial "eis que contém pedido impossível de anulação de resultado de prova de concurso público, com prosseguimento no certame e posse em cargo público sem que estejam atendidos os requisitos de lei para tanto" (fl. 683); (ii) violação aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, e 301, § 4º, do CPC, defendendo a inépcia da exordial.

Aponta, também, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, defendendo tese segundo a qual "eventual nulidade na execução do exame psicotécnico somente tem como consequência permitir que o candidato repita o exame nas condições legais exigidas" (fl. 689).

Apresentadas contrarrazões às fls. 712/718.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.247 - DF (2012/0088223-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 267, I, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. As alegações que fundamentam a aludida ofensa aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC são genéricas. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo que se pleiteia, bem como não afasta a necessidade de o candidato submeter-se a um novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Não há, também, como acolher a pretensa afronta aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a aludida ofensa são genéricas. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Melhor sorte socorre o recorrente no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados se mostra notória.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo que se pleiteia, bem como não afasta a necessidade de o candidato submeter-se a um novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1196362/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO NAS FASES SUBSEQUENTES DO CONCURSO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de agente penitenciário contra ato que o excluiu do certame em razão de sua não recomendação em exame psicotécnico.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. Precedentes: AgRg no Ag 1291819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no AgRg no REsp 1127090/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/4/2010; e, REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20/3/2006.
3. Necessidade de o candidato se submeter a novo exame psicotécnico.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1197852/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.
2. O STJ tem se firmado no sentido de que, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital, e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.
3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198162/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DECIDIDO NOS LIMITES DO PEDIDO.

1. Não há falar em julgamento *extra petita* quando a causa for decidida nos exatos limites da matéria devolvida no apelo nobre.

2. O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica o imediato ingresso do candidato na carreira. Sobretudo quando há exigência legal de prévia aprovação em exame psicológico para a investidura no cargo. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1127090/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2010)

Dessa forma, declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato ser submetido a novo exame. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo que o candidato já tenha cursado curso de formação por força de provimento judicial precário, quando for o caso, permanece a necessidade da realização do novo teste psicotécnico.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a submissão dos candidatos, ora recorridos, a novo exame psicotécnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0088223-5

REsp 1.321.247 / DF

Números Origem: 20080111533994 20080111533994REE

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO LISBOA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.